



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 072/2021

“Dispõe sobre incentivo fiscal a estabelecimentos comerciais, isenta o lançamento e recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como da taxa de recolhimento de lixo, do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis edificadas de uso não residencial, nos termos da EC 109/21 e dá outras providências..”

Vem a essa Consultoria para parecer PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 063/2021 que “Dispõe sobre incentivo fiscal a estabelecimentos comerciais, isenta o lançamento e recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como da taxa de recolhimento de lixo, do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis edificadas de uso não residencial, nos termos da EC 109/21 e dá outras providências, com requerimento do sr. Prefeito Municipal para que tramite de forma urgente.

Quanto a iniciativa, nada a reparar, porquanto exclusiva do sr. Chefe do Executivo, eis que se trata de matéria tributária.

No mérito, segundo informa na justificativa, que o tributo tem sua incidência vinculada à propriedade, sendo que sua mensuração deve refletir o valor venal do imóvel, fixado pela legislação municipal, e que, em razão dos fatos aferidos pela pandemia do novo coronavírus, diversos segmentos ficaram prejudicados em seus orçamentos pelas frequentes incidências de fechamentos de estabelecimentos para o controle da doença. Ainda, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação, no período, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Veja-se que na própria justificativa do projeto, há o reconhecimento de que **“... a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação, no período, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo**

ou contribuição...”, o que não ocorre no presente Projeto de Lei, em que pese haver no corpo do projeto determinação específica para tal, *verbis*:

Art. 4.º Os incentivos previstos nesta lei não afetarão as metas fiscais para o exercício de 2021, devendo ser procedido o ajuste nas peças orçamentárias, visando consignar o auxílio fiscal concedido pelo Município em caráter excepcional e devidamente justificado pelas consequências danosas em toda atividade econômica local.

Parágrafo único. **A Secretaria da Fazenda deverá produzir o estudo de impacto orçamentário e financeiro das medidas contidas nesta lei.**

Art. 5.º As receitas não geradas por esta lei deverão ser devidamente compensadas com a redução de despesas no orçamento do presente exercício, em caráter excepcional em vista da crise provocada pela pandemia.

Art. 6.º **Para a efetivação da isenção objeto desta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará ajustes no orçamento e diretrizes orçamentárias para fins de atendimento das metas estabelecidas na LOA e LDO.**

No projeto anteriormente enviado e que posteriormente foi retirado e ora substituído, alertamos para o envio do respectivo impacto orçamentário e financeiro das medidas contidas na lei, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 4º da proposta que se analisa.

Nesta oportunidade vem encartado o competente estudo do impacto as fl.0006

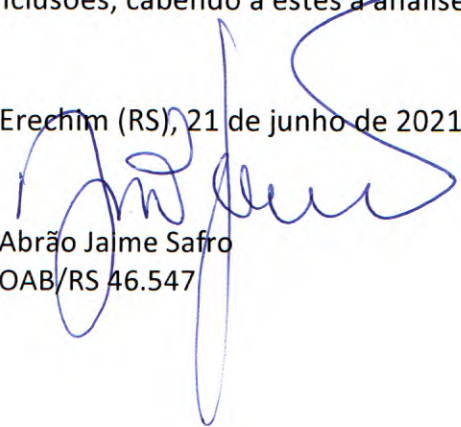
Assim, cumprida e aceita a recomendação anteriormente elencadas está **verificada a constitucionalidade do presente projeto.**

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei, no caso, com a aprovação da legislativa pretendida.

Ante o exposto, **OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Consultoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões, cabendo a estes a análise da oportunidade e conveniência.

Erechim (RS), 21 de junho de 2021.


Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547

